

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 345, de 2003 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI Nº 3.736, DE 2000, Nº 4.456, DE 2001, Nº 465, DE 2003, E Nº 2.585, de 2003)

Regulamenta o § 7º da Constituição Federal para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, considerados facilitadores de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Daniel Almeida

I – RELATÓRIO

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto de lei sob parecer tem o propósito de regulamentar o § 7º do art. 37, da Constituição Federal, no sentido de estabelecer requisitos e restrições aos ocupantes de cargos públicos com acesso a informações privilegiadas no âmbito da administração pública federal.

O projeto relaciona os ocupantes de cargos de direção, sujeitos às normas propostas, nos seguintes órgãos e entidades: Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, Secretaria da Receita Federal, Departamento de Aviação Civil e Infraero.



D720F8AE57

O Projeto de Lei nº 345, de 2003, autoriza o Poder Executivo a estender as disposições nele contidas a outros cargos de direção integrantes da administração pública federal, bem como a outros cargos da estrutura dos órgãos e entidades que enumerou.

São definidos, ainda, critérios de compromisso formal de dedicação exclusiva dos investidos nos cargos de presidente, diretor ou equiparado, de órgãos e entidades da administração federal direta, indireta ou fundacional e impedimentos à titularidade de valores mobiliários ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada que opere em segmento de mercado sujeito a jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

Por um período de seis meses após a exoneração do cargo ou o término do mandato, o ex-titular ficaria impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional dos referidos órgãos ou entidades, período que poderá ser ampliado para até doze meses, por decisão do Presidente da República. Durante o período de impedimento, o ex-dirigente permaneceria vinculado ao órgão ou entidade, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que tenha exercido. O projeto caracteriza ainda como autor de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o ex-dirigente que violar as limitações do período de impedimento.

Ao Projeto de Lei nº 345, de 2003, foram apensados os Projetos de Lei nº 3.736, de 2000, nº 4.456, de 2001, nº 465, de 2003, e nº 2.585, de 2003, com os conteúdos a seguir resumidos.

O Projeto de Lei nº 3.736, de 2000, da Deputada Luiza Erundina, propõe o acréscimo de dispositivos ao art.2º da Lei 8.429, de 1992, de modo a equiparar a agente público aquele que, tendo exercido as funções de Ministro ou Secretário de Estado, de Presidente ou Diretor de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público,



D720F8AE57

empresas públicas e sociedades de economia mista ou ainda desempenhado cargo de natureza especial, de secretário-executivo, de secretários ou de autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS, de nível seis, no prazo de doze meses posteriores à sua exoneração, tenha:

- atuado em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo anteriormente desempenhado;

- prestado consultoria ou assessoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública a que esteve vinculando ou com que tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos doze meses anteriores ao término do exercício da função pública.

Já o Projeto de Lei nº 4.456, de 2001, do Deputado Marcos Afonso, determina que diretor de agência federal de regulação e fiscalização da prestação de serviço público permanecerá vinculado, remuneradamente, à entidade durante o período de doze meses após deixar o cargo, sendo-lhe vedada, durante esse prazo, a ocupação de qualquer cargo ou a prestação de serviço de qualquer natureza em empresa sob regulamentação ou fiscalização da entidade a que se encontra vinculado.

A violação dessas normas implicaria cometimento de infração prevista no art. 9º da já referida Lei nº 8.429, de 1992.

O Projeto de Lei nº 465, de 2003, do Deputado Mário Assad Júnior, impede a prestação de serviços para qualquer empresa, pelo prazo de um ano, contado do afastamento do cargo, quem tiver exercido cargo de presidente ou de diretor de agência reguladora ou de instituição financeira oficial, recebendo, durante esse período, salvo hipótese de demissão, remuneração equivalente a setenta e cinco por cento daquela percebida no exercício do cargo. Ficaria vedada a percepção simultânea dessa remuneração com qualquer outra relativa



D720F8AE57

exercício de cargo ou com percepção de proventos de aposentadoria, ressalvado o direito de opção.

A transgressão ao impedimento de exercício de cargo ou prestação de serviços, nos termos propostos, constituiria ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, punível na forma da legislação vigente.

Finalmente o Projeto de Lei nº 2.585, de 2003, do Deputado Robson Tuma, proíbe toda pessoa que tenha exercido cargo de chefia na administração pública de assumir incumbência igual ou semelhante na iniciativa privada, por um período de cinco anos.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente no prazo regimentalmente estabelecido para tal.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob parecer têm como ponto de convergência o intuito de disciplinar na legislação pátria o chamado regime de “quarentena” para ex-dirigentes de órgãos públicos, já adotado por diversos países.

Trata-se de providência essencial no sentido de impedir a utilização indevida de informações privilegiadas, detidas em razão do exercício de cargo público, para proporcionar vantagens ilegítimas a particulares e causar prejuízos ao interesse público em razão do vazamento de dados e informações que deveriam estar protegidos por sigilo legalmente admitido.

Verifica-se também a coincidência da maior parte dos projetos quanto a considerar atos de improbidade administrativa a violação de normas de quarentena propostas, sujeitando os autores a punição nos termos da legislação em vigor, notadamente a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no



D720F8AE57

exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional.

A proposição principal enuncia de modo taxativo a quais órgãos ou entidades a futura lei seria aplicável, outorgando porém ao Poder Executivo a competência para ampliar essa relação para outros órgãos e entidades. Essa possibilidade configura um elastecimento indesejável de restrição ao direito de trabalho e tornaria, a rigor, dispensável a lista constante do art. 2º. Um segunda crítica diz respeito à inclusão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero na lista de entidades cujos dirigentes estariam sujeitos à “quarentena”. Trata-se de evidente impropriedade, uma vez que, ao contrário das demais autarquias e empresas constantes da lista, a Infraero não detém funções reguladoras e atua monopolisticamente na infra-estrutura aeroportuária, razão pela qual seus dirigentes não são detentores de informação privilegiada que pudesse ser usada em benefício de empresas sob regulação ou concorrentes.

Há uma outra contradição no projeto. Enquanto o seu art. 2º enuncia expressamente o campo de atuação da lei, o art. 3º e subseqüentes podem sinalizar para uma generalização não prevista nas disposições iniciais, cabendo, aqui também, alterações no texto da proposição, sem prejuízo do seu reconhecido mérito.

Também a preservação de vínculo empregatício e de remunerado durante o período de impedimento, estabelecida pelo art. 5º da proposição, carece de fundamento. A restrição imposta ao término do mandato é limitada a empresas que atuem na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade. Nessas condições, o ex-titular de cargo de direção terá seu acesso ao mercado de trabalho tolhido apenas em relação a poucas empresas enquadradas na vedação. Justifica-se, portanto, a supressão daquele dispositivo, bem como, por idêntico motivo, do parágrafo único do art. 6º.



D720F8AE57

O anexo substitutivo, além das alterações de conteúdo em virtude das questões acima abordadas, incorpora também pequenos ajustes de texto, inclusive na ementa, para fazê-la mais conforme ao dispositivo constitucional que se pretende regulamentar.

Passando ao exame das proposições apenas, constata-se que o Projeto de Lei nº 3.736, de 2000, trata do assunto apenas pela via da definição de ilícitos administrativos configurados pela atuação na iniciativa privada logo após o término do exercício de cargo público. Nessas condições, não empresta à matéria o tratamento direto dado mais adequadamente pelos demais projetos.

Os Projetos de Lei nº 4.456, de 2001, e nº 465, de 2003, contemplam a matéria de modo mais restrito, o primeiro cuidando apenas das agências reguladoras, enquanto o segundo considera essas agências e as instituições financeiras oficiais. Ambos os projetos possuem mérito, devendo as entidades de que tratam ser incluídas no rol daquelas relacionadas no substitutivo que oferecemos à proposição principal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.585, de 2003, estabelece vedação genérica a que estariam sujeitos todos os que exercessem cargo de chefia na esfera pública, impedindo-os de, durante cinco anos, exercer cargo semelhante na iniciativa privada. Além da imprópria generalidade de tratamento dado a restrição que a Constituição admite apenas para cargo ou emprego que possibilite o acesso a informações privilegiadas, o projeto é omissos quanto às sanções a que estariam sujeitos os infratores.

Presentes essas razões, o voto que ora submeto a este colegiado é no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 345, de 2003, bem como seus apensos Projeto de Lei nº 4.456, de 2001, e Projeto de Lei nº 465, de 2003, nos termos do substitutivo apresentado em anexo, e de rejeitar os Projetos de Lei nº 3.736, de 2000, e Projeto de Lei nº 2.585, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2005.



D720F8AE57

Deputado Daniel Almeida
Relator



D720F8AE57

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2003

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

*Regulamenta o § 7º do art. 37 da
Constituição Federal, para estabelecer os
requisitos e as restrições aos ocupantes dos
cargos públicos que especifica, em virtude de
acesso a informações privilegiadas no âmbito
da Administração Pública Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, em virtude de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Estão sujeitos às condições estabelecidas nesta lei os ocupantes dos cargos de direção dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e demais instituições financeiras controladas pela União;
- II - Superintendência de Seguros Privados;
- III - Comissão de Valores Mobiliários;
- IV - Secretaria da Receita Federal;



D720F8AE57

V - agências federais de regulação e fiscalização da prestação de serviço público;

VI - Departamento de Aviação Civil.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá estender o disposto nesta lei a outros cargos da estrutura dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

Art. 3º A investidura nos cargos de presidente, diretor, ou equiparado de órgãos e entidades da Administração Federal direta, indireta ou fundacional de que trata o art. 2º será precedida de compromisso formal de dedicação exclusiva em tempo integral, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade, pública ou privada, bem como a titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º Por um período de seis meses após a exoneração do cargo ou o término do mandato, fica o ex-titular dos cargos de que trata esta lei impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do órgão ou entidade em que atuava o ex-dirigente.

§ 1º O Presidente da República poderá, por ato específico em cada caso, ampliar a duração do impedimento, até o máximo de doze meses, sempre que considerar necessário ao atendimento dos fins desta lei.

§ 2º A vedação prevista no *caput* estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

§ 3º Incluem-se no período de impedimento eventuais períodos de férias não-gozadas.



D720F8AE57

§ 4º Incorre em improbidade administrativa, sujeitando-se às penas da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art.5º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado ao órgão ou entidade, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 1º No caso de efetivo exercício do cargo por período inferior a 2 (dois) anos, a remuneração durante o impedimento será estabelecida proporcionalmente.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, desde que tenha exercido o cargo por, pelo menos, 6 (seis) meses.

Art. 6º A proibição de que trata esta lei se estende ao ex-dirigente que tenha deixado o cargo por motivo de passagem à inatividade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2005.

Deputado Daniel Almeida
Relator



D720F8AE57



D720F8AE57